

PROJETO DE LEI N.º 9.941-B, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 254/2016

Ofício nº 309/18 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 8620/17, 8673/17 e 7642/17, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 7822/17 e 10523/18, apensados (relatora: DEP. TEREZA NELMA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 8620/17, 8673/17 e 7642/17, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e pela rejeição dos de nºs 7822/17 e 10523/18, apensados (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-7642/2017.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, nº 9.941, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Amorim, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Apensados à proposição principal estão 5 (cinco) Projetos de Lei, são eles:

1. Projeto de Lei nº 7.642, de 2017, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, que altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual dispõe sobre entidades beneficentes de assistência social, para prever a obrigatoriedade de destinação de bolsas de estudo para pessoas idosas;
2. Projeto de Lei nº 7.822, de 2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para conceder o direito aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais, sem necessidade de processo ou concurso seletivo;

3. Projeto de Lei nº 8.620, de 2017, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para estabelecer política de incentivo ao acesso da pessoa idosa à educação de nível superior;
4. Projeto de Lei nº 8.673, de 2017, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, que acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a qual institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas; e
5. Projeto de Lei nº 10.523, de 2018, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e à Comissão de Educação (CE), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Em 12/06/2019, na CIDOSO, o parecer pela aprovação da Relatora, a Deputada Tereza Nelma, na forma de Substitutivo, foi aprovado adicionando-se complementação de voto.

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, de acordo com o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas legislativas sob nosso exame pretendem alterar cinco diplomas legais vigentes no ordenamento jurídico, quais sejam, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (nº 9.394, de 1996), por meio do PL principal nº 9.941, de 2018; a Lei que Regula a Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social (nº 12.101, de 2004), por meio do PL apensado nº 7.642, de 2017; a Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio (nº 12.711, de 2012), por meio dos PLs apensados nº 7.822, de 2017, e nº 8.620, de 2017; o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), por meio do PL apensado nº 8.620, de 2017; e a Lei que Institui o Programa Universidade para Todos (nº 11.096, de 2005), por meio dos PLs apensados nº 8.620, de 2017, e nº 8.673, de 2017. É necessária nova legislação para criação do Programa objeto do PL nº 10.523, de 2018.

Nosso posicionamento coaduna-se com o Parecer elaborado pela Deputada Tereza Nelma, relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, razão pela qual, a seguir, transcrevemos alguns excertos do referido Parecer, pela forma didática que expõe os aspectos de cada uma das proposições e porque concordamos com o mérito educacional defendido:

“O Projeto de Lei principal, nº 9.941, de 2018, acrescenta dois parágrafos ao art. 44 da LDB para reservar 20% (vinte por cento) das vagas ociosas em processos seletivos de ingresso ao ensino superior para pessoas idosas, resguardando a autonomia das instituições de ensino para regulamentar o critério de seleção para preenchimento dessas vagas. Caso elas não sejam ocupadas, a cota de 20% será revertida aos candidatos inscritos pelo sistema universal de acesso.

O mérito evidenciado no Projeto de Lei principal é positivo. O envelhecimento da população brasileira é patente e a manutenção da qualidade de vida está comprovadamente associada aos estímulos cognitivos proporcionados pela educação não formal e formal. Destaque-se que a LDB prevê como princípio do ensino a “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” (art. 3º, XIII) e nesse sentido a matéria vai ao encontro desse princípio. Pelo critério de pertinência temática, na forma do Substitutivo anexo, propomos que a alteração legislativa seja efetuada na Lei nº 11.096, de 2005 (que institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), bem como na Lei nº 12.711, de 2012, também denominada Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio.

O Projeto de Lei nº 7.642, de 2017, altera a Lei nº 12.101, de 2009, para modificar o procedimento de concessão de bolsas de estudo pelas entidades beneficentes de assistência social. Pela proposta, deverão ser destinadas às pessoas idosas 20% (vinte por cento) das bolsas de estudo previstas nos arts. 13-A e 13-B da referida legislação, admitidas as diferentes formas de oferta previstas no caput do art. 44 da LDB, que são os cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

O PL nº 7.642, de 2017, possui virtudes, entretanto, considerando o baixo nível de acesso da população em geral ao ensino superior, comprovado inclusive pelas dificuldades de cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que dispõe sobre a ampliação de matrículas na educação superior, devemos ponderar se é salutar estabelecer de pronto uma cota de 20% de bolsas destinadas inicialmente às pessoas idosas. A exemplo do Projeto de Lei principal, ao nosso ver, conforme exposto no nosso Substitutivo, afigura-se mais coerente destinar as vagas ociosas, que não foram preenchidas, às pessoas idosas.

O Projeto de Lei apensado nº 7.822, de 2017, modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais), para conceder às pessoas idosas com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovadamente não tenham cursado o ensino superior, o acesso a esse nível de ensino nas instituições federais, sem necessidade de processo seletivo.

Em que pese a louvável iniciativa, o PL apensado nº 7.822, de 2017, possui dois óbices. O primeiro ocorre pelo recorte etário, uma vez que não nos parece adequado estabelecer como critério definidor possuir 70 (setenta) anos ou mais de idade. O próprio Estatuto do Idoso considera pessoa idosa a que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º), de modo que não resta coerente estabelecer essa distinção etária para usufruto do benefício previsto. O segundo óbice consiste na dispensa de processo seletivo, uma vez que esse procedimento, ainda que sejam estabelecidos critérios diferenciados, está previsto no art. 44, II, da LDB e retirá-lo poderia configurar descumprimento de preceito vigente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Projeto de Lei nº 8.620, de 2017, altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever política de acesso das pessoas idosas ao ensino superior; modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais), para estabelecer cota para acesso às universidades federais

destinadas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade de modo proporcional à metade da proporção de pessoas idosas com base no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); bem como altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para estabelecer, igualmente, cota de acesso de pessoas idosas, nos mesmos moldes da Lei de Cotas, às universidades participantes do Prouni.

A inclusão de parágrafo para estabelecer política de acesso de pessoas idosas no Estatuto do Idoso não se mostra necessária, uma vez que o caput do art. 21 do Estatuto do Idoso prevê “oportunidades de acesso do idoso à educação”, o que compreende todos os níveis educacionais, inclusive o superior. As mudanças perpetradas na Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais (nº 12.711, de 2012) e na Lei do Prouni (nº 11.096, de 2005) são coerentes. O Substitutivo proposto mantém o núcleo da proposta legislativa, mas avança ao prever a destinação de vagas não preenchidas para as pessoas idosas, em consonância com o principal.

O Projeto de Lei nº 8.673, de 2017, acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas em percentual no mínimo igual ao de pessoas idosas na respectiva unidade da Federação, de acordo com estatísticas providas pelo IBGE. A exemplo do PL nº 8.620, de 2017, destinam-se vagas pertencentes ao Prouni às pessoas idosas, porém, a distinção aqui diz respeito ao percentual de vagas a serem destinadas: o PL nº 8.673, de 2017, destina percentual igual à proporção de pessoas idosas na população, ao passo que o PL nº 8.620, de 2017, destina apenas metade dessa proporção.

Nosso entendimento é de que o PL nº 8.673, de 2017, está coerente com o estímulo de acesso ao ensino superior das pessoas idosas, o que gerará efeitos benéficos. Seu núcleo temático será mantido no Substitutivo, com o acréscimo das mesmas disposições à Lei de Cotas de Acesso ao Ensino Superior.

A última proposição apensada é o Projeto de Lei nº 10.523, de 2018, que institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso. Conforme o art. 1º da matéria, o objetivo do Programa é desenvolver “ações e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país”.

Em que pese a elogiável iniciativa da Deputada, as disposições previstas no PL nº 10.523, de 2018, já estão compreendidas em duas legislações vigentes, seja a Lei da Política Nacional do Idoso (nº 8.842, de 1994), seja o próprio Estatuto do Idoso (nº 10.741, de 2003). Note-se também que a criação do programa pretendido é matéria afeta ao Poder Executivo, inclusive sob a perspectiva orçamentária, o que recomendaria a iniciativa legislativa do Executivo e não de parlamentar.”.

Ao nosso ver, o Substitutivo apresentado pela Deputada Tereza Nelma na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, incluída Complementação de Voto, aprovados naquele Colegiado, afigura-se coerente ao estabelecer na Lei do Prouni e na Lei de Cotas de Ingresso um percentual reservado às pessoas idosas mínimo de 5% (cinco por cento) e de até 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior.

Desse modo, ao passo que congratulamos os autores e as autoras das proposições pelo esforço em garantir o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.941, de 2018, nº 7.642, de 2017, nº 8.620, de 2017 e nº 8.673, de 2017, e pela rejeição dos

Projetos de Lei nº 7.822, de 2017, e nº 10.523, de 2018, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.941/2018, o PL 8620/2017, o PL 8673/2017 e o PL 7642/2017, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CIDOSO, e rejeitou o PL 7822/2017 e o PL 10523/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Maria Rosas, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Soraya Manato, Felipe Rigoni, Heitor Freire, Jaqueline Cassol, José Guimarães, José Ricardo, Luizão Goulart, Rafael Motta, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente